



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: MÁRCIA LEILA AIRES DE SOUSA-ME.

ENDEREÇO: RUA MARIA ALVES DE MESQUITA, 277.

PEDRA BRANCA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2015.01546-6

C.G.F. : 06.398573-0

PROCESSO Nº.: 1/000830/2015

EMENTA: ICMS - INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS OU ATRASO DE ESCRITURAÇÃO (*Livro Registro de Entradas de Mercadorias*), detectada por ocasião de Auditoria Fiscal Restrita. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, tendo em vista não ter sido atendido o Termo de Intimação para apresentação do citado Livro Fiscal; e assim, ter sido aplicada a penalidade do Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação *alterada* pela Lei 13.418/2003, pois abrange tanto a inexistência quanto o atraso de escrituração do Livro Fiscal objeto da autuação, por infringência ao Artigo 262 do Decreto 24.569/1997, sendo assim aplicada a penalidade prevista no Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação *alterada* pela Lei 13.418/2003.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2232/15

RELATÓRIO

Trata o presente Processo, que após intimado (fls.05) o contribuinte, fora lavrado Auto de Infração por "inexistência de Livros Fiscais ou atraso de escrituração (*Livro Registro de Entradas de Mercadorias*)", detectada por ocasião de Auditoria Fiscal Restrita, no período de 01 a 10/2012; conforme relato do

A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03) e Termo de Início de Fiscalização(fls.05).

A multa fora estipulada no valor de R\$ 2.297,16, correspondente a 810 UFIRCE.

Figuram as Informações Complementares ao A.I.(fls.03), cópias das N.F.-e objeto da autuação(fls.17 a 42) e Relatórios DIEF/2012(fls.09 a 16).

Constam às fls.04 a 08 o Mandado de Ação Fiscal, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

A Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 262 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhum dado, documentação ou Livros Fiscais eficazes, em que houvesse a indicação de equívocos quando da realização do levantamento efetuado pelo Fisco(fls.03, 09 a 42); **inviabilizando até uma solicitação de Perícia** para a averiguação da verdade dos fatos.

Constam nos autos, nas Informações Complementares ao A.I.(fls.03), no campo "Documentos Anexados" a relação dos documentos que embasaram a Acusação Fiscal, devidamente cientificados ao contribuinte ou representante legal da empresa, através de Aviso de Recebimento-A.R.(fls.08), **não existindo em momento algum o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.**

No formulário do Auto de Infração(fls.02) constam todos os dados relativos a multa, aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros; ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.



Desse modo, trata o presente Processo, que após intimado(fl.s.05) o contribuinte, fora lavrado Auto de Infração por **"INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS OU ATRASO DE ESCRITURAÇÃO(Livro Registro de Entradas de Mercadorias)**, detectada por ocasião de Auditoria Fiscal Restrita, no período de **01 a 10/2012**; conforme relato do A.I.(fl.s.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03), Termo de Início de Fiscalização(fl.s.05), Relatórios Dief/2012(fl.s.09 a 16) e cópias das N.F.-e objeto da autuação(fl.s.17 a 42).

A multa fora estipulada no valor de R\$ 2.297,16, correspondente a **810 UFIRCE**; tendo em vista ter sido aplicada a penalidade do **Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação alterada pela Lei 13.418/2003**, pois abrange tanto **A INEXISTÊNCIA** quanto **O ATRASO DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO FISCAL** objeto da autuação(**90 UFIRCE por período-fl.s.03**).

Vejamos o que diz o **Artigo 262 do Decreto 24.569/1997**, acerca da matéria:

" Artigo 262 – Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 05(cinco) dias, ressalvados os livros a que forem atribuídos prazos especiais. "
(Grifos nossos)

Está a infração à **Legislação Tributária estadual** plenamente caracterizada nos autos, não sendo em momento algum impossibilitado o exercício pleno do princípio da ampla defesa. Desse modo, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, tendo sido aplicada a penalidade do **Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação alterada pela Lei 13.418/2003**, pois abrange tanto **a inexistência quanto o atraso de escrituração** do Livro Fiscal objeto da autuação(**90 UFIRCE por período-fl.s.03**), como já visto.

Ressalta-se que, o contribuinte teve **Baixa a Pedido** deferida(fl.s.03).

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância correspondente a **810(oitocentas e dez) UFIRCE**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.



DEMONSTRATIVO DA MULTA:


MULTA = 90 UFIRCE por período (Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação alterada pela Lei 13.418/2003).

MULTA = 09 períodos X 90 UFIRCE (fls.03) (*)

MULTA = 810 UFIRCE

(*) Valor da multa conforme o **Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação alterada pela Lei 13.418/2003**, pois abrange tanto a inexistência quanto o atraso de escrituração do Livro Fiscal de Entradas objeto da autuação (**90 UFIRCE por período-fls.03**).

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 22 de setembro de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.